



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 249 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre o Convênio ICMS nº 55/21.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o Convênio ICMS nº 55/21, de 8 de abril de 2021, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual. A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 10/2022/ECONOMIA, integrante do Processo nº 202200004010661, para a posterior edição de decreto. O objetivo é incorporar à legislação estadual o referenciado convênio, celebrado entre os estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

2 O Convênio ICMS nº 55/21 possui a seguinte ementa: “Altera o Convênio ICM nº 12/75, que equipara à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País e revoga o Convênio ICMS 84/90”. A edição do decreto legislativo e a consequente homologação do referenciado convênio propiciarão a alteração do Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997.

3 Na Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás – MPTCE/GO ressaltou, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Semelhantemente, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.610/2022/GAB, também no que se refere à forma, recomendou a edição de decreto legislativo para incorporar à legislação tributária estadual as disposições de autorização do convênio em referência.

4 Consultada a respeito da viabilidade jurídica da proposta, a PGE, no referenciado despacho, afiançou que a minuta de decreto é compatível com o ordenamento constitucional e



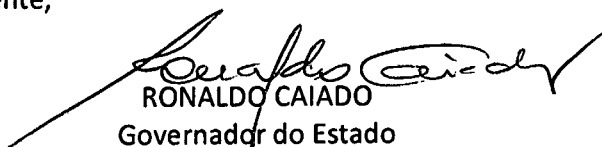


legal vigente. Além disso, inexistem vedações previstas na Lei federal nº 9.504 (Lei Eleitoral de 30 de setembro de 1997, a incidirem sobre a proposta. Essa validação decorre de os benefícios já estarem sendo executados, o que atrai a exceção indicada no § 10 do art. 73 da referida lei. A PGE também afirmou que o Tribunal Superior Eleitoral já afastou a vedação à prática de atos decorrentes da aplicação interna de convênios ICMS em ano eleitoral, pois esses atos não provêm da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual, mas da deliberação de todos os entes federados.

5 Destaco que, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia, na Exposição de Motivos nº 10/2022/ECONOMIA, atesta que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária. Com isso, ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

6 Nesse contexto, acolho a recomendação do MPTCE/GO, a orientação da PGE e a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia, com suas respectivas cópias em anexo. Desse modo, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

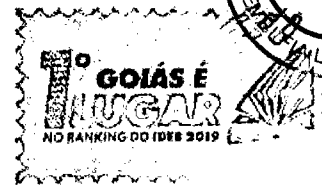
Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC  
202200004010661



Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 10/2022 - ECONOMIA

GOIÂNIA, 09 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Palácio das Esmeraldas  
N E S T A

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, com o propósito de incorporar à legislação estadual o Convênio ICMS nº 55, de 8 de abril de 2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Os benefícios constantes no inciso VII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE (isenção na saída de produto industrializado de origem nacional, destinado à embarcação ou aeronave, de bandeira estrangeira, aportada no Brasil) e no inciso XXXI do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE (isenção na saída de combustível e lubrificante para o abastecimento de embarcação e aeronave nacionais com destino ao exterior), foram instituídos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ do Convênio ICM nº 12/1975, de 15 de julho de 1975, e do Convênio ICMS nº 84/1990, de 12 de dezembro de 1990.

2. Ao alterar o Convênio ICM nº 12/1975, o Convênio ICMS nº 55/2021 incorporou as regras estabelecidas no Convênio ICMS nº 84/1990, permitindo o tratamento equânime às aeronaves e embarcações de bandeira nacional e estrangeira, quando em tráfego internacional com destino ao exterior. Por esta razão, o Convênio ICMS nº 55/2021 revogou o Convênio ICMS nº 84/1990.

3. Deve ser destacado que a inovação trazida pelo Convênio ICMS nº 55/2021 consiste em condicionar a utilização da isenção ao cumprimento dos seguintes requisitos: confirmação do uso ou do consumo de bordo nos termos especificados no convênio; abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada; emissão, pelo estabelecimento remetente, de Nota Fiscal eletrônica NF-e com CFOP específico para a operação; e





registro de Declaração Única de Exportação (DU-E). Também deve ser observado que a falta de averbação da NF-e emitida no prazo de 60 dias acarreta que a operação de uso e consumo de bordo não será confirmada, ficando o remetente obrigado ao recolhimento do ICMS devido.

4. Assim sendo, para reproduzir as modificações trazidas pelo Convênio ICMS nº 55/2021 ao Convênio ICM nº 12/1975 e Convênio ICMS nº 84/1990, o art. 1º da minuta sugere a alteração do inciso VII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE nos termos que especifica, enquanto que o art. 2º sugere a revogação do inciso XXXI do art. 6º do mesmo diploma legal.

5. Quanto ao cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a Gerência de Inovação em Auditoria vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta informou, no Despacho nº 608/2021-GIAD contido no bojo do processo SEI 202100004076211, que *“nenhum aeroporto do Estado de Goiás, até bem pouco tempo, era afetado por partidas e chegadas de voos internacionais. Somente a partir de 17/08/2020, por meio da Portaria nº 2.076[j], a Agência Nacional de Aviação Civil autorizou a abertura ao tráfego aéreo internacional ininterrupto no Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia. Portanto, realizamos pesquisas no repositório de notas fiscais eletrônicas abrangendo o período compreendido entre agosto e dezembro de 2020. Como não foram encontradas operações destinadas (venda de bens de uso e consumo) a estes serviços de aviação internacionais, entendemos, s.m.j., que a alteração legislativa proposta não deve impactar negativamente a respectiva arrecadação de ICMS e, por conseguinte, não deve haver renúncia de receita.”*

6. Em adição ao item acima, cumpre registrar que a estimativa de receita orçamentária prevista na Lei nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2022, fora realizada sem contabilizar como acréscimo o potencial valor considerado como de renúncia de receita tributária, porquanto aludida estimativa é feita com base na série histórica da arrecadação dos últimos três anos e, como dito linhas acima, tal receita tributária nunca ingressou nos cofres públicos. Seguro afirmar, portanto, que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 14 da LRF.

7. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e das condições delineadas no art. 14 da LRF. Assim, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo, com a ressalva apresentada no item 7.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Secretária de Estado da Economia





[i] <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.076-de-17-de-agosto-de-2020-273214645>



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**,  
**Secretário (a) de Estado**, em 10/02/2022, às 08:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000027405395 e o código CRC 07209545.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , - Bairro SETOR NOVA  
VILA - GOIÂNIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2510.



Referência: Processo nº 202200004010661



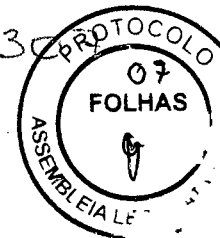
SEI 000027405395





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

20191803700230



**OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR**

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ronaldo Ramos Caiado**  
Governador do Estado de Goiás  
NESTA

**Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

**CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES**  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO

Recebido em 26/9/19

Ass:

Redator





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa<sup>1</sup>, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

<sup>2</sup> RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;

<sup>3</sup> ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.







MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

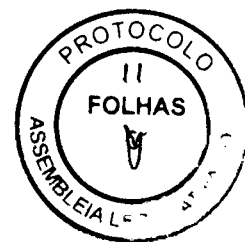
CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica<sup>4</sup>;

<sup>4</sup> A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

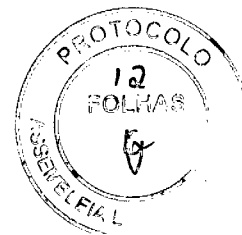
CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Controle Externo da Administração Pública Estadual**

Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

**CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES**  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO



Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202200004010661

Interessado: @nome\_interessado\_maiusculas@

Assunto: MINUTA DE DECRETO

**DESPACHO Nº 1610/2022 - GAB**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO ANEXO IX DO DECRETO 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS Nº 55/21 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, QUE ALTERA REGRAS DO CONVÊNIO ICM Nº 12/75 (EQUIPARA À EXPORTAÇÃO A SAÍDA DE PRODUTOS DESTINADA AO USO OU CONSUMO DE BORDO EM EMBARCAÇÕES OU AERONAVES EXCLUSIVAMENTE EM TRÁFEGO INTERNACIONAL COM DESTINO AO EXTERIOR) E REVOGA O CONVÊNIO ICMS Nº 84/90. NECESSIDADE DE INTERNALIZAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS Nº 55/2021 – CONFAZ POR INTERMÉDIO DE LEI EM SENTIDO AMPLO (LEI EM SENTIDO ESTRITO OU DECRETO LEGISLATIVO) NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. ORIENTAÇÃO FIXADA NO DESPACHO REFERENCIAL Nº 894/2022 - GAB. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos nº 10/2022 – ECONOMIA** (000027405395), que encaminha para apreciação **minuta de decreto** (000027405899) a qual visa implementar modificações ao Anexo IX do Decreto estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, com o escopo de incorporar à legislação estadual o Convênio ICMS nº 55, de 8 de abril de 2021 (000027405916), do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

2. Conforme se depreende da exposição de motivos, *“o art. 1º da minuta sugere a alteração do inciso VII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE nos termos que especifica, enquanto que o art. 2º sugere a revogação do inciso XXXI do art. 6º do mesmo diploma legal”*, e o art. 3º trata da vigência do decreto regulamentar.

3. Em suma, as alterações têm espeque no Convênio ICMS nº 55, de 08 de abril de 2021, que promoveu modificações no Convênio ICM nº 12/75, que equipara à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País e revoga o Convênio ICMS 84/90.

4. Breve síntese. Passo à fundamentação.





5. Em proêmio, ressalto que a matéria relativa à internalização de convênios (*lato sensu*) foi objeto de orientação referencial aviada no **Despacho nº 894/2022 – GAB** (000030774668).

6. Naquela oportunidade, restou assinalado que: *“é imprescindível, antes da edição de decreto regulamentar pelo Executivo, a incorporação do referido convênio por intermédio de lei estadual em sentido amplo, o que abrange a lei em sentido estrito e o decreto legislativo”*.

7. A essa intelecção, foi conferida abordagem ampla, a incluir não apenas convênios que tratem da concessão de benefício. É que o art. 11, IX, da Constituição do Estado de Goiás *“prescreve a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para apreciação de convênios ou acordos firmados pelo Estado”, não havendo “distinções ou ressalvas quanto a quais espécies de convênios estariam submetidas ao crivo do legislativo”*.

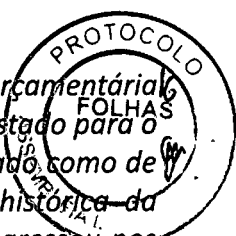
8. Não obstante, por intermédio do **Despacho nº 1290/2022 - GAB** (000032179782), houve a **revisão parcial do entendimento anteriormente fixado no Despacho nº 894/2022 - GAB** (000030774668) *“para, tão somente, assentar a possibilidade de que os convênios (lato sensu) do CONFAZ que não veiculem autorização destinada à concessão de benefícios ou incentivos fiscais sejam internalizados independentemente de deliberação legislativa – a viabilizar que a internalização se dê por decreto regulamentar, cuja competência para edição é do Chefe do Poder Executivo.”*

9. Assim sendo, em atenção ao teor do **Despacho nº 894/2022 - GAB** (000030774668), acrescido da revisão veiculada no **Despacho nº 1290/2022 - GAB** (000032179782), passa-se à análise concernente aos aspectos material e formal da minuta de decreto.

10. Em primeiro lugar, a Secretaria de Estado da Economia destaca que *“a inovação trazida pelo Convênio ICMS nº 55/2021 consiste em condicionar a utilização da isenção ao cumprimento dos seguintes requisitos: confirmação do uso ou do consumo de bordo nos termos especificados no convênio; abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada; emissão, pelo estabelecimento remetente, de Nota Fiscal eletrônica NF-e com CFOP específico para a operação; e registro de Declaração Única de Exportação (DU-E). Também deve ser observado que a falta de averbação da NF-e emitida no prazo de 60 dias acarreta que a operação de uso e consumo de bordo não será confirmada, ficando o remetente obrigado ao recolhimento do ICMS devido.”*

11. Em segundo lugar, no que se refere ao cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Pasta de origem aduz que *“nenhum aeroporto do Estado de Goiás, até bem pouco tempo, era afetado por partidas e chegadas de voos internacionais”* e que somente com o advento da Portaria nº 2.076, de 17.08.2020<sup>[1]</sup>, *“a Agência Nacional de Aviação Civil autorizou a abertura ao tráfego aéreo internacional ininterrupto no Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia”*. Ademais, informa que foram realizadas *“pesquisas no repositório de notas fiscais eletrônicas abrangendo o período compreendido entre agosto e dezembro de 2020”*, não tendo sido encontradas operações destinadas aos serviços de aviação internacionais (venda de bens de uso e consumo) e, assim, entende que *“a alteração legislativa proposta não deve impactar negativamente a respectiva arrecadação de ICMS e, por conseguinte, não deve haver renúncia de receita.”*





12. A exposição de Motivos registra, ainda, que *“a estimativa de receita orçamentária prevista na Lei nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2022, fora realizada sem contabilizar como acréscimo o potencial valor considerado como de renúncia de receita tributária, porquanto aludida estimativa é feita com base na série histórica da arrecadação dos últimos três anos e, como dito linhas acima, tal receita tributária nunca ingressou nos cofres públicos. Seguro afirmar, portanto, que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 14 da LRF.”*

13. Nesse sentido, consoante orientação aviada pelo **Despacho nº 894/2022 - GAB** (000030774668), tendo em vista que o Convênio em questão disciplina condições para que as operações mencionadas enquadrem-se na imunidade aplicável às exportações (benefício fiscal), desponta como indispensável a edição de decreto legislativo – ou lei em sentido estrito – pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

14. Em outras palavras, as matérias tratadas no Convênio em questão poderão ser disciplinadas por intermédio do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, desde que precedidas de internalização pela via legislativa.

15. Fixadas tais premissas, o art. 1º da minuta de decreto examinada sugere a alteração do inciso VII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, objetivando conferir nova redação ao dispositivo para reproduzir as modificações trazidas pelo Convênio ICMS nº 55/2021 ao Convênio ICM nº 12/1975.

16. Já o art. 2º da minuta sugere a revogação do inciso XXXI do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 (RCTE), notadamente em razão da revogação do Convênio ICMS nº 84/90 pelo Convênio ICMS nº 55/21.

17. Por fim, o art. 3ª da minuta trata da vigência do decreto regulamentar.

18. Ato contínuo, diante da afirmação do órgão técnico no sentido de que *“os **benefícios constantes no inciso VII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE (isenção na saída de produto industrializado de origem nacional, destinado à embarcação ou aeronave, de bandeira estrangeira, aportada no Brasil) e no inciso XXXI do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE (isenção na saída de combustível e lubrificante para o abastecimento de embarcação e aeronave nacionais com destino ao exterior), foram instituídos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ do Convênio ICM nº 12/1975, de 15 de julho de 1975, e do Convênio ICMS nº 84/1990, de 12 de dezembro de 1990.**”*, não há que se cogitar da aplicação, à hipótese dos autos, da vedação constante do art. 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/97, que **não impede** a distribuição, em ano eleitoral, de benefícios que já estejam sendo executados no exercício anterior.

19. Ainda que assim não fosse, tratando especificamente do ICMS, o TSE asseverou, no Recurso Ordinário nº 171.821, que *“não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados”,* de modo que não incidiria no caso o óbice do art. 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/97.





20. Por oportuno, consigno ainda – na esteira do que discorrido no **Despacho nº 1482/2022 – GAB** (000033111299) e como não poderia deixar de ser – “*que a responsabilidade técnica sobre a justeza entre a gama de alterações sugeridas ao RCTE e as disposições autorizativas dos Convênios ICMS-CONFAZ relacionados na Exposição de Motivos recai sobre a Pasta da Economia e a autoridade administrativa que as propõe*”. É dizer: não compete a esta Casa, no exercício de consultoria jurídica, examinar a exata correspondência entre toda a normatização complementar à legislação tributária consubstanciada no convênio e o texto sugerido para sua internalização.

21. Em asserção derradeira – e a par dos fundamentos expendidos em linhas pretéritas –, acresço que a minuta de decreto apresentada atende às regras veiculadas no Decreto estadual nº 9.697/2020 e na Lei Complementar estadual nº 33/2001, que dispõem acerca da elaboração de atos normativos no Estado de Goiás; e (ii) a Secretaria de Estado da Economia informa que “*não deve haver renúncia de receita*” (vide itens 11 e 12 antecedentes), a afastar eventuais restrições de ordem orçamentária, financeira ou eleitoral.

22. Assim sendo, conclui-se que a **minuta de decreto** (000027405899) encaminhada pela **Exposição de Motivos nº 10/2022 – ECONOMIA** (000027405395) é materialmente compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente. No que se refere à forma, **recomendável a edição de decreto legislativo** incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas do Convênio ICMS nº 55/2021, celebrado no âmbito do CONFAZ.

23. Editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido o correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo**, alterando-se a redação do Decreto estadual nº 4.852/1997 (RCTE), nos termos da minuta ora examinada.

24. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redações e Atos Oficiais, para os devidos fins.

**Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende**

Procuradora-Geral do Estado – *em exercício*

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.076-de-17-de-agosto-de-2020-273214645>

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 22 dia(s) do mês de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos, em 23/09/2022, às 12:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

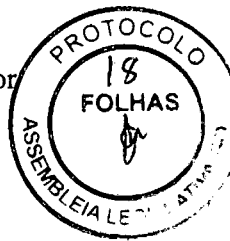
A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)







acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000033940527 e o código CRC 11276682.



ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200004010661



SEI 000033940527





## CONVÊNIO ICMS 55/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021

Publicado no DOU de 12.04.21 pelo Despacho 22/21.

Ratificação Nacional no DOU de 28.04.21, pelo Ato Declaratório 11/21.

**Altera o Convênio ICM 12/75, que equipara à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País e revoga o Convênio ICMS 84/90.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, e nos arts. 100, 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICM 12/75, de 15 de julho de 1975, passam a vigorar com as seguintes redações:

I- a ementa:

"Equipara à exportação a saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.";

II- a cláusula primeira:

"**Cláusula primeira** Fica equiparada à exportação, para os efeitos fiscais previstos na legislação vigente, a saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior."

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICM nº 12/75 com as seguintes redações:

I - os §§ 1º e 2º na cláusula primeira:

"§ 1º A equiparação condiciona-se a que ocorra:

I -a confirmação do uso ou do consumo de bordo nos termos previstos neste convênio;

II- o abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.

§ 2º As unidades federadas ficam autorizadas a não exigirem estorno de crédito previsto no inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata esta cláusula.";

II-as cláusulas segunda-A e segunda-B:

"Cláusula segunda-A O estabelecimento remetente deverá:

I -emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP -específico para a operação de saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior;

II - registrar a Declaração Única de Exportação - DU-E - para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Receita Federal do Brasil - RFB;

III-indicar, no campo de dados adicionais, a expressão "Procedimento previsto no Convênio ICM 12/75."

Cláusula segunda-B Considera-se não confirmada a operação de uso ou consumo de bordo nos termos previstos neste convênio a falta de registro do evento de averbação na NF-e de que trata o inciso I da cláusula segunda-A após o prazo de sessenta dias a contar da sua emissão.

Parágrafo único. O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do ICMS devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos legais, inclusive multa, segundo a legislação da respectiva unidade federada, na hipótese de não-confirmação da operação."

**Cláusula terceira** O Convênio ICMS 84/90, de 12 de dezembro de 1990, fica revogado.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 26 / 10 / 2022  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010753**

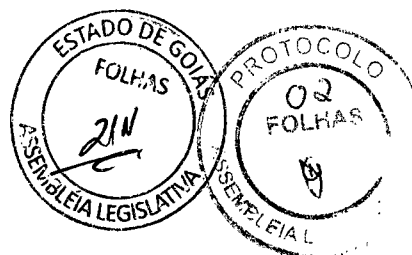
Atuação: 19/10/2022  
Nº Ofi. MSG: 249 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: CONVÊNIO  
Subtipo: ICMS  
Assunto: DELIBERAÇÃO SOBRE O CONVÊNIO ICMS Nº 55/21.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 249 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 19 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre o Convênio ICMS nº 55/21.**

Senhor Presidente,

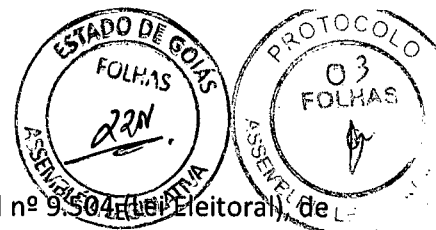
1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o Convênio ICMS nº 55/21, de 8 de abril de 2021, para a aprovação nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual. A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia, por meio da Exposição de Motivos nº 10/2022/ECONOMIA, constituinte do Processo nº 202200004010661, para a posterior edição de decreto. O objetivo é incorporar à legislação estadual o referenciado convênio, celebrado entre os estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

2 O Convênio ICMS nº 55/21 possui a seguinte ementa: “Altera o Convênio ICM nº 12/75, que equipara à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País e revoga o Convênio ICMS 84/90”. A edição do decreto legislativo e a consequente homologação do referenciado convênio propiciarão a alteração do Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997.

3 Na Recomendação nº 1/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás – MPTCE/GO ressaltou, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Semelhantemente, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.610/2022/GAB, também no que se refere à forma, recomendou a edição de decreto legislativo para incorporar à legislação tributária estadual as disposições de autorização do convênio em referência.

4 Consultada a respeito da viabilidade jurídica da proposta, a PGE, no referenciado despacho, afirmou que a minuta de decreto é compatível com o ordenamento constitucional e






legal vigente. Além disso, inexistem vedações previstas na Lei federal nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997, a incidirem sobre a proposta. Essa validação decorre de os benefícios já estarem sendo executados, o que atrai a exceção indicada no § 10 do art. 73 da referida lei. A PGE também afirmou que o Tribunal Superior Eleitoral já afastou a vedação à prática de atos decorrentes da aplicação interna de convênios ICMS em ano eleitoral, pois esses atos não provêm da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo estadual, mas da deliberação de todos os entes federados.

5 Destaco que, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia, na Exposição de Motivos nº 10/2022/ECONOMIA, atesta que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária. Com isso, ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

6 Nesse contexto, acolho a recomendação do MPTCE/GO, a orientação da PGE e a exposição de motivos da Secretaria de Estado da Economia, com suas respectivas cópias em anexo. Desse modo, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

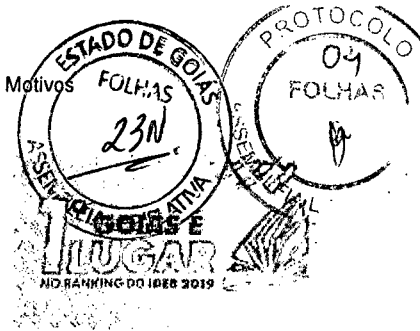
Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/MAC  
202200004010661



Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 10/2022 - ECONOMIA

GOIANIA, 09 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Palácio das Esmeraldas  
N E S T A

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, com o propósito de incorporar à legislação estadual o Convênio ICMS nº 55, de 8 de abril de 2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

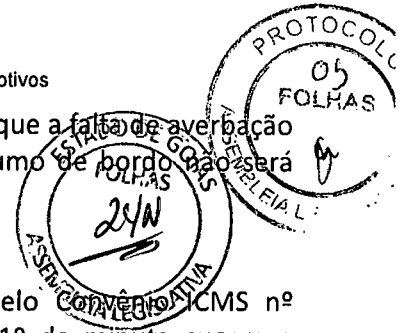
1. Os benefícios constantes no inciso VII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE (isenção na saída de produto industrializado de origem nacional, destinado à embarcação ou aeronave, de bandeira estrangeira, aportada no Brasil) e no inciso XXXI do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE (isenção na saída de combustível e lubrificante para o abastecimento de embarcação e aeronave nacionais com destino ao exterior), foram instituídos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ do Convênio ICM nº 12/1975, de 15 de julho de 1975, e do Convênio ICMS nº 84/1990, de 12 de dezembro de 1990.

2. Ao alterar o Convênio ICM nº 12/1975, o Convênio ICMS nº 55/2021 incorporou as regras estabelecidas no Convênio ICMS nº 84/1990, permitindo o tratamento equânime às aeronaves e embarcações de bandeira nacional e estrangeira, quando em tráfego internacional com destino ao exterior. Por esta razão, o Convênio ICMS nº 55/2021 revogou o Convênio ICMS nº 84/1990.

3. Deve ser destacado que a inovação trazida pelo Convênio ICMS nº 55/2021 consiste em condicionar a utilização da isenção ao cumprimento dos seguintes requisitos: confirmação do uso ou do consumo de bordo nos termos especificados no convênio; abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada; emissão, pelo estabelecimento remetente, de Nota Fiscal eletrônica NF-e com CFOP específico para a operação; e



registro de Declaração Única de Exportação (DU-E). Também deve ser observado que a falta de averbação da NF-e emitida no prazo de 60 dias acarreta que a operação de uso e consumo de acordo não será confirmada, ficando o remetente obrigado ao recolhimento do ICMS devido.



4. Assim sendo, para reproduzir as modificações trazidas pelo Convênio ICMS nº 55/2021 ao Convênio ICM nº 12/1975 e Convênio ICMS nº 84/1990, o art. 1º da minuta sugere a alteração do inciso VII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE nos termos que especifica, enquanto que o art. 2º sugere a revogação do inciso XXXI do art. 6º do mesmo diploma legal.

5. Quanto ao cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, informo que a Gerência de Inovação em Auditoria vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta informou, no Despacho nº 608/2021-GIAD contido no bojo do processo SEI 202100004076211, que *“nenhum aeroporto do Estado de Goiás, até bem pouco tempo, era afetado por partidas e chegadas de voos internacionais. Somente a partir de 17/08/2020, por meio da Portaria nº 2.076[j], a Agência Nacional de Aviação Civil autorizou a abertura ao tráfego aéreo internacional ininterrupto no Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia. Portanto, realizamos pesquisas no repositório de notas fiscais eletrônicas abrangendo o período compreendido entre agosto e dezembro de 2020. Como não foram encontradas operações destinadas (venda de bens de uso e consumo) a estes serviços de aviação internacionais, entendemos, s.m.j., que a alteração legislativa proposta não deve impactar negativamente a respectiva arrecadação de ICMS e, por conseguinte, não deve haver renúncia de receita.”*

6. Em adição ao item acima, cumpre registrar que a estimativa de receita orçamentária prevista na Lei nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2022, fora realizada sem contabilizar como acréscimo o potencial valor considerado como de renúncia de receita tributária, porquanto aludida estimativa é feita com base na série histórica da arrecadação dos últimos três anos e, como dito linhas acima, tal receita tributária nunca ingressou nos cofres públicos. Seguro afirmar, portanto, que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 14 da LRF.

7. Por fim, chamo a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislativo, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e das condições delineadas no art. 14 da LRF. Assim, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo, com a ressalva apresentada no item 7.

Respeitosamente,

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Secretária de Estado da Economia







[i] <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.076-de-17-de-agosto-de-2020-273214645>



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT**, Secretário (a) de Estado, em 10/02/2022, às 08:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000027405395 e o código CRC 07209545.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , - Bairro SETOR NOVA  
VILA - GOIÂNIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2510.



Referência: Processo nº 202200004010661



SEI 000027405395





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

20191803700230



OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ronaldo Ramos Caiado**  
Governador do Estado de Goiás  
NESTA

**Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

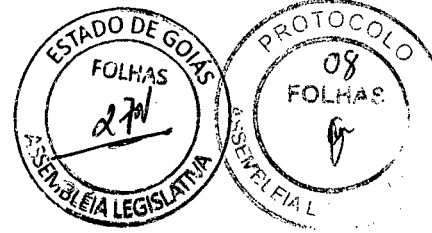
Atenciosamente,

**CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES**  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual



## RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7º, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

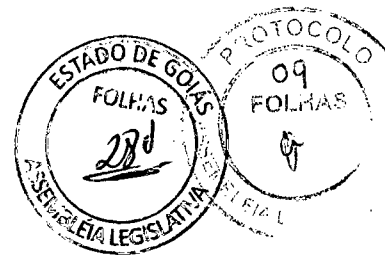
CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 102, § 5º, da Constituição do Estado de Goiás;

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2º, X, “g” da Constituição Estadual, e a Lei Complementar nº 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa<sup>1</sup>, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup>;

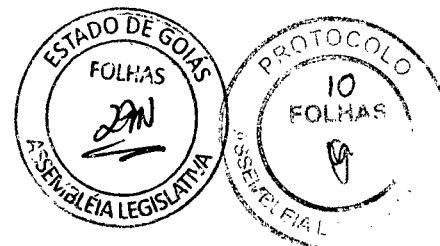
CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

<sup>2</sup> RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;

<sup>3</sup> ADI nº 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6º, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica<sup>4</sup>;

<sup>4</sup> A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são **inexequíveis**, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 – Plenário;

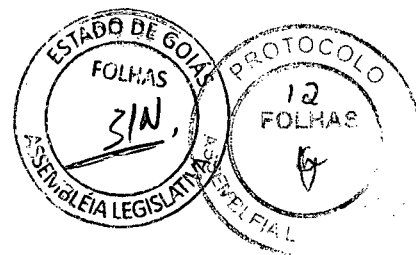
CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

17/11/2016 (ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Resolve RECOMENDAR:

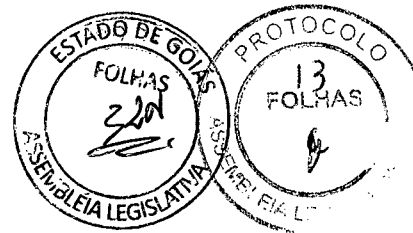
- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR)  
Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640; Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP. 74.674-015.  
Telefone: (62) 3228-2509

<http://mpc.go.gov.br/e/>





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Controle Externo da Administração Pública Estadual**

Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

**CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES**  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202200004010661

Interessado: @nome\_interessado\_maiusculas@

Assunto: MINUTA DE DECRETO

**DESPACHO Nº 1610/2022 - GAB**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO ANEXO IX DO DECRETO 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, REGULAMENTO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS Nº 55/21 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, QUE ALTERA REGRAS DO CONVÊNIO ICM Nº 12/75 (EQUIPARA À EXPORTAÇÃO A SAÍDA DE PRODUTOS DESTINADA AO USO OU CONSUMO DE BORDO EM EMBARCAÇÕES OU AERONAVES EXCLUSIVAMENTE EM TRÁFEGO INTERNACIONAL COM DESTINO AO EXTERIOR) E REVOGA O CONVÊNIO ICMS Nº 84/90. NECESSIDADE DE INTERNALIZAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS Nº 55/2021 – CONFAZ POR INTERMÉDIO DE LEI EM SENTIDO AMPLO (LEI EM SENTIDO ESTRITO OU DECRETO LEGISLATIVO) NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. ORIENTAÇÃO FIXADA NO DESPACHO REFERENCIAL Nº 894/2022 - GAB. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos nº 10/2022 – ECONOMIA** (000027405395), que encaminha para apreciação **minuta de decreto** (000027405899) a qual visa implementar modificações ao Anexo IX do Decreto estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, com o escopo de incorporar à legislação estadual o Convênio ICMS nº 55, de 8 de abril de 2021 (000027405916), do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

2. Conforme se depreende da exposição de motivos, *“o art. 1º da minuta sugere a alteração do inciso VII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE nos termos que especifica, enquanto que o art. 2º sugere a revogação do inciso XXXI do art. 6º do mesmo diploma legal”*, e o art. 3º trata da vigência do decreto regulamentar.

3. Em suma, as alterações têm espeque no Convênio ICMS nº 55, de 08 de abril de 2021, que promoveu modificações no Convênio ICM nº 12/75, que equipara à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País e revoga o Convênio ICMS 84/90.

4. Breve síntese. Passo à fundamentação.

5. Em proêmio, ressalto que a matéria relativa à internalização de convênios (lato sensu) foi objeto de orientação referencial aviada no **Despacho nº 894/2022 – GAB (000030774668)** (000030774668).

6. Naquela oportunidade, restou assinalado que: *“é imprescindível, antes da edição de decreto regulamentar pelo Executivo, a incorporação do referido convênio por intermédio de lei estadual em sentido amplo, o que abrange a lei em sentido estrito e o decreto legislativo”*.

7. A essa inteligência, foi conferida abordagem ampla, a incluir não apenas convênios que tratem da concessão de benefício. É que o art. 11, IX, da Constituição do Estado de Goiás *“prescreve a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para apreciação de convênios ou acordos firmados pelo Estado”, não havendo “distinções ou ressalvas quanto a quais espécies de convênios estariam submetidas ao crivo do legislativo”*.

8. Não obstante, por intermédio do **Despacho nº 1290/2022 - GAB (000032179782)**, houve a **revisão parcial do entendimento anteriormente fixado no Despacho nº 894/2022 - GAB (000030774668)** *“para, tão somente, assentar a possibilidade de que os convênios (lato sensu) do CONFAZ que não veiculem autorização destinada à concessão de benefícios ou incentivos fiscais sejam internalizados independentemente de deliberação legislativa – a viabilizar que a internalização se dê por decreto regulamentar, cuja competência para edição é do Chefe do Poder Executivo.”*

9. Assim sendo, em atenção ao teor do **Despacho nº 894/2022 - GAB (000030774668)**, acrescido da revisão veiculada no **Despacho nº 1290/2022 - GAB (000032179782)**, passa-se à análise concernente aos aspectos material e formal da minuta de decreto.

10. Em primeiro lugar, a Secretaria de Estado da Economia destaca que *“a inovação trazida pelo Convênio ICMS nº 55/2021 consiste em condicionar a utilização da isenção ao cumprimento dos seguintes requisitos: confirmação do uso ou do consumo de bordo nos termos especificados no convênio; abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada; emissão, pelo estabelecimento remetente, de Nota Fiscal eletrônica NF-e com CFOP específico para a operação; e registro de Declaração Única de Exportação (DU-E). Também deve ser observado que a falta de averbação da NF-e emitida no prazo de 60 dias acarreta que a operação de uso e consumo de bordo não será confirmada, ficando o remetente obrigado ao recolhimento do ICMS devido.”*

11. Em segundo lugar, no que se refere ao cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Pasta de origem aduz que *“nenhum aeroporto do Estado de Goiás, até bem pouco tempo, era afetado por partidas e chegadas de voos internacionais”* e que somente com o advento da Portaria nº 2.076, de 17.08.2020<sup>1</sup>, *“a Agência Nacional de Aviação Civil autorizou a abertura ao tráfego aéreo internacional ininterrupto no Aeroporto Santa Genoveva, em Goiânia”*. Ademais, informa que foram realizadas *“pesquisas no repositório de notas fiscais eletrônicas abrangendo o período compreendido entre agosto e dezembro de 2020”*, não tendo sido encontradas operações destinadas aos serviços de aviação internacionais (venda de bens de uso e consumo) e, assim, entende que *“a alteração legislativa proposta não deve impactar negativamente a respectiva arrecadação de ICMS e, por conseguinte, não deve haver renúncia de receita.”*

12. A exposição de Motivos registra, ainda, que *“a estimativa de receita orçamentária prevista na Lei nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2022, fora realizada sem contabilizar como acréscimo o potencial valor considerado como de renúncia de receita tributária, porquanto aludida estimativa é feita com base na série histórica da arrecadação dos últimos três anos e, como dito linhas acima, tal receita tributária nunca ingressou nos cofres públicos. Seguro afirmar, portanto, que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 14 da LRF.”*

13. Nesse sentido, consoante orientação aviada pelo **Despacho nº 894/2022 - GAB** (000030774668), tendo em vista que o Convênio em questão disciplina condições para que as operações mencionadas enquadrem-se na imunidade aplicável às exportações (benefício fiscal), desponta como indispensável a edição de decreto legislativo – ou lei em sentido estrito – pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

14. Em outras palavras, as matérias tratadas no Convênio em questão poderão ser disciplinadas por intermédio do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, desde que precedidas de internalização pela via legislativa.

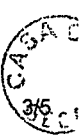
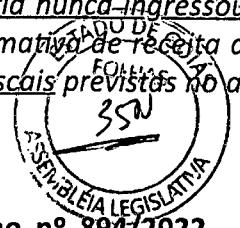
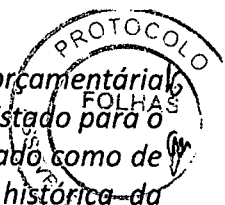
15. Fixadas tais premissas, o art. 1º da minuta de decreto examinada sugere a alteração do inciso VII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, objetivando conferir nova redação ao dispositivo para reproduzir as modificações trazidas pelo Convênio ICMS nº 55/2021 ao Convênio ICM nº 12/1975.

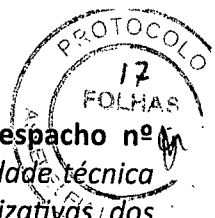
16. Já o art. 2º da minuta sugere a revogação do inciso XXXI do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 (RCTE), notadamente em razão da revogação do Convênio ICMS nº 84/90 pelo Convênio ICMS nº 55/21.

17. Por fim, o art. 3º da minuta trata da vigência do decreto regulamentar.

18. Ato contínuo, diante da afirmação do órgão técnico no sentido de que *“os benefícios constantes no inciso VII do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE (isenção na saída de produto industrializado de origem nacional, destinado à embarcação ou aeronave, de bandeira estrangeira, aportada no Brasil) e no inciso XXXI do art. 6º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE (isenção na saída de combustível e lubrificante para o abastecimento de embarcação e aeronave nacionais com destino ao exterior), foram instituídos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, mediante a celebração no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ do Convênio ICM nº 12/1975, de 15 de julho de 1975, e do Convênio ICMS nº 84/1990, de 12 de dezembro de 1990.”*, não há que se cogitar da aplicação, à hipótese dos autos, da vedação constante do art. 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/97, que **não impede** a distribuição, em ano eleitoral, de benefícios que já estejam sendo executados no exercício anterior.

19. Ainda que assim não fosse, tratando especificamente do ICMS, o TSE asseverou, no Recurso Ordinário nº 171.821, que *“não caracteriza conduta vedada a execução de Programa de Recuperação Fiscal decorrente de convênio celebrado em âmbito nacional pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, uma vez que tal ato não decorre da vontade exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, mas de deliberação de todos os entes federados”*, de modo que não incidiria no caso o óbice do art. 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/97.





20. Por oportuno, consigno ainda – na esteira do que recorrido no **Despacho nº 1482/2022 – GAB** (000033111299) e como não poderia deixar de ser – “*que a responsabilidade técnica sobre a justeza entre a gama de alterações sugeridas ao RCTE e as disposições autorizativas dos Convênios ICMS-CONFAZ relacionados na Exposição de Motivos recai sobre a Pasta da Economia e a autoridade administrativa que as propõe*”. É dizer: não compete a esta Casa, no exercício de consultoria jurídica, examinar a exata correspondência entre toda a normatização complementar à legislação tributária consubstanciada no convênio e o texto sugerido para sua internalização.

21. Em asserção derradeira – e a par dos fundamentos expendidos em linhas pretéritas –, acresço que a minuta de decreto apresentada atende às regras veiculadas no Decreto estadual nº 9.697/2020 e na Lei Complementar estadual nº 33/2001, que dispõem acerca da elaboração de atos normativos no Estado de Goiás; e (ii) a Secretaria de Estado da Economia informa que “*não deve haver renúncia de receita*” (vide itens 11 e 12 antecedentes), a afastar eventuais restrições de ordem orçamentária, financeira ou eleitoral.

22. Assim sendo, conclui-se que a **minuta de decreto** (000027405899) encaminhada pela **Exposição de Motivos nº 10/2022 – ECONOMIA** (000027405395) é materialmente compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente. No que se refere à forma, **recomendável a edição de decreto legislativo** incorporando à legislação tributária estadual as disposições autorizativas do Convênio ICMS nº 55/2021, celebrado no âmbito do CONFAZ.

23. Editado o decreto legislativo de que se cogita, **em seguida recomenda-se seja expedido o correspondente decreto pelo Chefe do Poder Executivo**, alterando-se a redação do Decreto estadual nº 4.852/1997 (RCTE), nos termos da minuta ora examinada.

24. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redações e Atos Oficiais, para os devidos fins.

**Luciana Benvinda Bettini e Souza de Rezende**

Procuradora-Geral do Estado – *em exercício*

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.076-de-17-de-agosto-de-2020-273214645>

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 22 dia(s) do mês de setembro de 2022.



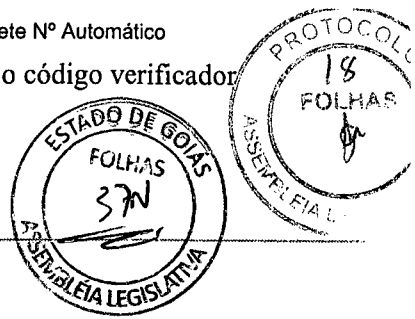
Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos, em 23/09/2022, às 12:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)





acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000033940527 e o código CRC 11276682.



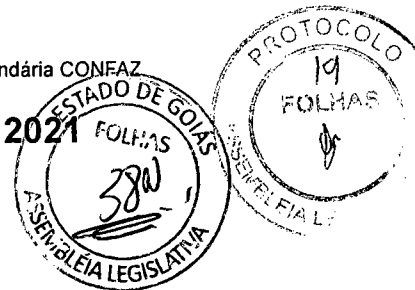
ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200004010661

SEI 000033940527



**CONVÊNIO ICMS 55/21, DE 08 DE ABRIL DE 2021**

Publicado no DOU de 12.04.21 pelo Despacho 22/21.

Ratificação Nacional no DOU de 28.04.21, pelo Ato Declaratório 11/21.

**Altera o Convênio ICM 12/75, que equipara à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País e revoga o Convênio ICMS 84/90.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, e nos arts. 100, 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICM 12/75, de 15 de julho de 1975, passam a vigorar com as seguintes redações:

I- a ementa:

“Equipara à exportação a saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.”;

II- a cláusula primeira:

“**Cláusula primeira** Fica equiparada à exportação, para os efeitos fiscais previstos na legislação vigente, a saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior.”.

**Cláusula segunda** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICM nº 12/75 com as seguintes redações:

I - os §§ 1º e 2º na cláusula primeira:

“§ 1º A equiparação condiciona-se a que ocorra:

I -a confirmação do uso ou do consumo de bordo nos termos previstos neste convênio;

II- o abastecimento de combustível ou lubrificante ou a entrega do produto exclusivamente em zona primária alfandegada ou área de porto organizado alfandegado.

§ 2º As unidades federadas ficam autorizadas a não exigirem estorno de crédito previsto no inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata esta cláusula.”;

II-as cláusulas segunda-A e segunda-B:

“Cláusula segunda-A O estabelecimento remetente deverá:

I -emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP -específico para a operação de saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior;

II - registrar a Declaração Única de Exportação - DU-E - para o correspondente despacho aduaneiro da operação junto à Receita Federal do Brasil - RFB;

III-indicar, no campo de dados adicionais, a expressão “Procedimento previsto no Convênio ICM 12/75.”.

Cláusula segunda-B Considera-se não confirmada a operação de uso ou consumo de bordo nos termos previstos neste convênio a falta de registro do evento de averbação na NF-e de que trata o inciso I da cláusula segunda-A após o prazo de sessenta dias a contar da sua emissão.

Parágrafo único. O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do ICMS devido, monetariamente atualizado, com os acréscimos legais, inclusive multa, segundo a legislação da respectiva unidade federada, na hipótese de não-confirmação da operação.”.

**Cláusula terceira** O Convênio ICMS 84/90, de 12 de dezembro de 1990, fica revogado.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 26 / 10 / 2022  
\_\_\_\_\_  
º Secretário